

Processo C-403/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

24 de maio de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França)

Data da decisão de reenvio:

24 de abril de 2019

Recorrente:

Société Générale SA

Recorrido:

Ministre de l'Action et des Comptes publics

CONSEIL D'ÉTAT (CONSELHO DE ESTADO, EM FORMAÇÃO JURISDICIONAL, FRANÇA)

no processo*[Omissis]*
FRANCESA

REPÚBLICA

EM NOME DO POVO FRANCÊS

[Omissis]

[omissis]

[Omissis]

[Omissis]

[Omissis] *[dados administrativos]* *[omissis]* Visto o seguinte processo:

A sociedade anónima Société Générale pediu ao tribunal administratif de Montreuil (Tribunal Administrativo de Montreuil, França) a anulação das contribuições suplementares do imposto sobre as sociedades a que foi sujeita relativamente aos exercícios encerrados em 2004 e 2005, bem como das sanções correspondentes, na sua qualidade de sociedade-mãe do grupo fiscalmente

integrado que inclui a Société Générale Asset Management (SGAM) Banque. Por decisão *[omissis]* de 3 de fevereiro de 2011, o tribunal administratif de Montreuil (Tribunal Administrativo de Montreuil, França) julgou o seu pedido procedente.

Por acórdão *[omissis]* de 17 de março de 2016, a cour administrative d'appel de Versailles (Tribunal Administrativo de Recurso de Versailles, França) deu provimento ao recurso interposto pelo ministre du budget, des comptes publics, de la fonction publique et de la réforme de l'Etat (Ministro do Orçamento, das Contas Públicas, da Função Pública e da Reforma do Estado), anulou essa decisão e condenou a sociedade no pagamento das tributações suplementares cuja anulação havia sido proferida pelo tribunal administratif de Montreuil.

[Omissis] a Société Générale pede que o Conseil d'Etat (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) se digne:

- 1.º) anular esse acórdão;
- 2.º) ao decidir o processo quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministro;
- 3.º) a título subsidiário, submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia;
- 4.º) condenar o Estado no pagamento do montante de 5 000 euros, nos termos do artigo L. 761-1 do code de justice administrative (Código de Justiça Administrativa).

Sustenta que a cour administrative d'appel de Versailles (Tribunal Administrativo de Recurso de Versailles, França):

- após ter anulado a sentença do tribunal administratif de Montreuil (Tribunal Administrativo de Montreuil, França) não respondeu ao fundamento que ela invocou nesse tribunal, relativo à oponibilidade da interpretação formal contida na documentação administrativa de base com a referência 5 I-3226, e violou as disposições do artigo L. 80 A do livre des procédures fiscales (Código de Procedimento e de Processo Tributário);

- cometeu um erro de qualificação jurídica dos factos e violou o disposto no code général des impôts (Código Geral dos Impostos), em conjugação com o artigo 24.º das convenções fiscais celebradas, respetivamente, entre a França e a Itália, a França e o Reino Unido, e a França e os Países Baixos, ao decidir que os montantes que a sociedade SGAM Banque pagou aos seus clientes pelos títulos recebidos como garantia dos empréstimos de títulos que esta lhes tinha concedido, ou detidos no âmbito de operações de estruturação de fundos, constituíam, para o cálculo do limite dos créditos de imposto aos quais esta sociedade tinha direito em aplicação das convenções fiscais, encargos dedutíveis dos dividendos de origem estrangeira recebidos em razão desses títulos;

- fundamentou de forma insuficiente o seu acórdão e desvirtuou os elementos dos autos que lhe foram submetidos, salientando que o referido tribunal se limitou a contestar a existência de umnexo direto entre os montantes pagos aos cocontratantes da sociedade SGAM Banque e a aquisição, conservação ou cessão desses títulos;

- fundamentou de forma insuficiente o seu acórdão e cometeu um erro de direito ao decidir que a dedução, para o cálculo do limite dos créditos de imposto, dos montantes pagos em cumprimento dos contratos de empréstimo de títulos ou no âmbito das operações de estruturação de fundos, não violava a livre circulação de capitais protegida pelo direito da União.

[*Omissis*] o ministre de l'action et des comptes publics (Ministro da Ação e das Contas Públicas) conclui pedindo que seja negado provimento ao recurso. Alega que os fundamentos apresentados pela Société Générale são improcedentes.

Vistos os restantes elementos juntos aos autos;

Vistos:

- o Tratado que institui a Comunidade Europeia;
- o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- a Convenção entre o Governo da República Francesa e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre os rendimentos, assinada em Londres em 22 de maio de 1968;
- a Convenção assinada em 16 de março de 1973 entre o Governo da República Francesa e o Governo do Reino dos Países Baixos para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre os rendimentos e sobre a fortuna;
- a Convenção assinada em 5 de outubro de 1989 entre o Governo da República Francesa e o Governo da República Italiana para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre os rendimentos e sobre a fortuna e prevenir a evasão e a fraude fiscais;
- o code général des impôts (Código Geral dos Impostos) e o livre des procédures fiscales (Código de Procedimento e de Processo Tributário);
- o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 12 de dezembro de 2002, C-385/00 (ECLI:EU:C:2002:750);
- o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 14 de novembro de 2006, C-513/04 (ECLI:EU:C:2006:713);

- o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 20 de maio de 2008, C-194/06 (ECLI:EU:C:2008:289);
- o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 10 de fevereiro de 2011, C-436/08 e C-437/08 (ECLI:EU:C:2011:61);
- o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 28 de fevereiro de 2013, C-168/11 (ECLI:EU:C:2013:117);
- o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 17 de setembro de 2015, C-10/14, C-14/14 e C-17/14 (ECLI:EU:C:2015:608);
- o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 24 de outubro de 2018, C-602/17 (ECLI:EU:C:2018:856);
- o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 14 de março de 2019, C-174/18 (ECLI:EU:C:2019:205);
- a decisão do Conseil d'Etat (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) de 7 de dezembro de 2015, no processo n.º 357189 (ECLI:FR:CESSR:2015:357189.20151207);
- o code de justice administrative (Código de Justiça Administrativa);

[*Omissis*] [indicações processuais]

Considerando o seguinte:

1. Nos termos do artigo 39.º do code général des impôts (Código Geral dos Impostos): «*1. O lucro líquido é determinado após a dedução de todos os encargos [...]*». Nos termos do artigo 209.º, n.º I, primeiro parágrafo, do mesmo código, na sua redação aplicável aos anos fiscais em causa no litígio: «*Com ressalva do disposto na presente secção, os lucros passíveis de imposto sobre as sociedades são determinados pelas regras previstas nos artigos 34.º a 45.º [...] e tendo em conta unicamente os lucros realizados pelas empresas exploradas em França assim como aqueles cuja tributação é atribuída à França por uma convenção internacional relativa à dupla tributação / [...]*». Nos termos do artigo 220.º, n.º 1, deste código, na sua redação aplicável aos mesmos anos fiscais: «*a) Mediante justificação, a retenção na fonte gerada pelos rendimentos de capitais mobiliários referidos nos artigos 108.º a 119.º, 238.º-F-B e 1678.º-B, recebidos pela sociedade ou pela pessoa coletiva, é imputada no montante do imposto a seu cargo por força do presente capítulo. / Todavia, a dedução a realizar por este motivo não pode exceder a fração deste último imposto correspondente ao montante dos referidos rendimentos. / b) No que diz respeito aos rendimentos de origem estrangeira referidos nos artigos 120.º a 123.º, a imputação está limitada ao montante do crédito correspondente ao imposto retido na fonte no estrangeiro ou ao desconto que o substitua, conforme previsto nas convenções internacionais / [...]* /».

2. Nos termos do artigo 10.º da Convenção assinada em 5 de outubro de 1989 entre a França e a Itália para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão e a fraude fiscais: «1. *Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado a um residente do outro Estado são tributáveis nesse outro Estado. / 2. Todavia, esses dividendos são igualmente tributáveis no Estado de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado [...]*». Nos termos do artigo 24.º da mesma Convenção: «*A dupla tributação é evitada do modo seguinte: / 1. No caso de França: / a) Os lucros e outros rendimentos positivos provenientes de Itália, aí tributáveis em conformidade com as disposições da Convenção, são igualmente tributáveis em França quando o seu beneficiário residir em França. O imposto italiano não é dedutível para efeitos do cálculo do rendimento tributável em França. Mas o beneficiário tem direito a um crédito de imposto imputável no imposto francês em cuja base tributável tais rendimentos sejam integrados. Este crédito de imposto é igual: / - em relação aos rendimentos referidos nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 16.º e 17.º [...] ao montante do imposto pago em Itália, em conformidade com as disposições destes artigos. Todavia, não pode exceder o montante do imposto francês correspondente a esses rendimentos [...]*».
3. Nos termos do artigo 9.º da Convenção assinada em 22 de maio de 1968 entre França e o Reino Unido para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão e a fraude fiscais, na sua redação aplicável aos anos fiscais em causa no litígio: «1. a) *Os dividendos pagos por uma sociedade residente no Reino Unido a um residente em França são tributáveis em França. / b) Sempre que um residente em França tenha direito a um crédito de imposto em razão de tal dividendo por força do n.º 2 do presente artigo, o imposto também pode ser cobrado no Reino Unido [...]. / 2. Com ressalva do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo, um residente em França que receba dividendos de uma sociedade residente no Reino Unido de que seja o beneficiário efetivo tem direito, quando está sujeito ao imposto em França em razão destes dividendos, ao crédito de imposto que lhe está associado e ao qual uma pessoa singular residente no Reino Unido teria direito se tivesse recebido estes dividendos, assim como ao pagamento do excedente deste crédito de imposto sobre o imposto do Reino Unido de que é devedor [...]*». Nos termos do artigo 24.º da mesma Convenção, na sua redação aplicável aos anos fiscais em causa no litígio: «*A dupla tributação dos rendimentos é evitada do modo seguinte: / [...] b) No caso de França: / [...] ii) A França atribui ao residente em França, que receba os rendimentos referidos nos artigos 9.º e 17.º com origem no Reino Unido e sobre os quais incidiu o imposto do Reino Unido em conformidade com as disposições destes artigos, um crédito de imposto correspondente ao montante do imposto pago no Reino Unido. Este crédito de imposto, que não pode exceder o montante do imposto francês relativo aos rendimentos acima referidos, é imputado nos impostos referidos no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da presente Convenção, em cujo valor tributável estes rendimentos são incluídos [...]*».
4. Nos termos do artigo 10.º da Convenção assinada em 16 de março de 1973 entre a França e os Países Baixos para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão e a fraude fiscais: «1. *Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um*

Estado a um residente do outro Estado são tributáveis nesse outro Estado. / 2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no Estado de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado [...]». Nos termos do artigo 24.º da mesma Convenção: «Considera-se que a dupla tributação será evitada da forma seguinte: / [...] B. - No que diz respeito à França: / [...] b) No que respeita aos rendimentos mencionados nos artigos 8.º, 10.º, 11.º, 16.º e 17.º sobre os quais incidiu o imposto neerlandês em conformidade com as disposições destes artigos, a França atribui às pessoas residentes em França e que recebam estes rendimentos um crédito de imposto num montante igual ao imposto neerlandês. / Este crédito de imposto, que não pode exceder o montante do imposto cobrado em França sobre os rendimentos em questão, é imputado nos impostos referidos no artigo 2.º, n.º 3, alínea b), em cujos valores tributáveis os referidos rendimentos são incluídos [...]».

5. Resulta das disposições do artigo 220.º, n.º 1, alínea b), do code général des impôts (Código Geral dos Impostos), referidas no n.º 1, que a imputação no imposto devido em França da retenção na fonte paga no estrangeiro em razão dos rendimentos de origem estrangeira, a que se refere esta disposição, está limitada ao montante do crédito de imposto correspondente a essa retenção na fonte, conforme previsto nas convenções fiscais internacionais. No caso de uma convenção fiscal celebrada entre a França e outro Estado para evitar a dupla tributação prever, como sucede com as mencionadas nos n.ºs 2 a 4, que, quando uma sociedade sujeita ao imposto sobre as sociedades em França recebe dividendos de uma sociedade residente do outro Estado, que estão sujeitos à retenção na fonte neste Estado, a França pode tributar os dividendos da primeira sociedade, mas que esta tem direito a um crédito de imposto imputável no imposto sobre as sociedades sem que, no entanto, este crédito de imposto possa exceder o montante do imposto francês correspondente a esses rendimentos, este montante máximo deve ser determinado, na falta de disposição em contrário na convenção fiscal, através da aplicação do conjunto de disposições do code général des impôts (Código Geral dos Impostos) relativas ao imposto sobre as sociedades, designadamente as do artigo 39.º, aplicáveis em matéria de imposto sobre as sociedades por força do artigo 209.º, isto é, deduzindo do montante dos dividendos distribuídos antes de qualquer retenção na fonte, salvo exclusão por disposições específicas, os encargos justificados que apenas são suportados devido à aquisição, posse ou cessão dos títulos que deram origem ao recebimento dos dividendos, que têm umnexo direto com este recebimento e não têm como contrapartida um aumento do ativo.
6. Resulta dos elementos dos autos submetidos à cour administrative d'appel de Versailles (Tribunal Administrativo de Recurso de Versailles, França) que a Société Générale Asset Management (SGAM) Banque realizou em 2004 e 2005, por um lado, operações de empréstimo de títulos, e, por outro, operações de estruturação de fundos. As operações de empréstimo de títulos comportavam a entrega, pelo mutuário, de títulos destinados a garantir os que eram emprestados pela SGAM Banque, dos quais esta se tornava, assim, temporariamente proprietária. O artigo 6.º (G) (i) do contrato-tipo dito OSLA (Overseas Securities

Lender's Agreement) (contrato de crédito de títulos estrangeiros), celebrado entre a SGAM Banque e os seus cocontratantes, estipulava que a SGAM Banque era obrigada, em princípio, a restituir-lhes títulos equivalentes aos que tinham sido entregues em garantia, para beneficiarem do pagamento dos dividendos associados a estes títulos. O artigo 6.º (G) (ii) estipulava igualmente que, na falta de restituição de títulos que permitissem ao mutuário receber os dividendos, a SGAM Banque devia pagar a este último uma quantia em dinheiro ou entregar-lhe bens em valor idêntico ao montante destes dividendos. As operações de estruturação de fundos incluíam a gestão pela SGAM Banque de cabazes de ações correspondentes a perfis de gestão fixados pelos seus cocontratantes. Neste contexto, a SGAM Banque recebia os dividendos associados aos títulos que entravam na composição dos cabazes de ações que tinha adquirido mas estava obrigada, a título do desempenho vendido aos seus cocontratantes, a pagar-lhes uma quantia correspondente ao montante dos dividendos recebidos e ao aumento do valor dos títulos. Em contrapartida, os cocontratantes da SGAM Banque pagavam-lhe uma remuneração fixa pela gestão do cabaz de ações.

7. No âmbito destes dois tipos de operações, a SGAM Banque recebeu, no que respeita a títulos de sociedades residentes em Itália, Reino Unido e Países Baixos, dividendos deduzidos das retenções na fonte pagas respetivamente nestes três Estados. Na sequência de uma inspeção à contabilidade da SGAM Banque, a Administração Fiscal pôs em causa a imputação no montante do imposto sobre as sociedades devido a título dos exercícios encerrados em 2004 e 2005, de uma fração dos créditos de imposto correspondentes a essas retenções na fonte que a sociedade tinha imputado no imposto sobre as sociedades de que era devedora em França. [Omissis] [repetição da recapitulação do processo constante na página 1]
8. A Société Générale sustenta que a cour [administrative d'appel de Versailles (Tribunal Administrativo de Recurso de Versailles, França)] cometeu um erro de direito ao rejeitar o fundamento de que a aplicação das regras recordadas no n.º 5 conduz à violação da liberdade de circulação de capitais protegida pelo direito da União. Alega que as operações relativas a títulos de sociedades estrangeiras, realizadas por sociedades sujeitas ao imposto sobre as sociedades em França, estão em desvantagem em relação às que incidem sobre títulos de sociedades francesas, pelo facto de o modo de cálculo do limite dos créditos de imposto cuja atribuição está prevista nas convenções fiscais celebradas pela França para eliminar a dupla tributação dos dividendos resultante da sua tributação, por um lado, pelo Estado de origem dos dividendos, e, por outro, pela França, apenas permitir uma imputação insuficiente do imposto cobrado pelo Estado de origem no imposto sobre as sociedades francêss. A este respeito, invoca os Acórdãos do Tribunal de Justiça de 17 de setembro de 2015, Miljoen, X e Société Générale, C-10/14, C-14/14 e C-17/14, e de 28 de fevereiro de 2013, Beker, C-168/11.
9. O Conseil d'Etat (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) observa que as regras recordadas no n.º 5 têm por objeto compensar a desvantagem que pode resultar do exercício paralelo das competências fiscais de que dispõem os diferentes Estados-Membros e que, para proceder a esta

compensação, o limite da imputação é calculado aplicando aos dividendos de origem estrangeira sujeitos à retenção na fonte as disposições de direito comum do code général des impôts (Código Geral dos Impostos), sendo os encargos deduzidos do montante destes dividendos antes da retenção na fonte igualmente deduzidos para determinar o valor tributável do imposto devido em França. Estas regras traduzem o compromisso da França de renunciar, eventualmente na totalidade, à cobrança das receitas fiscais que retiraria da tributação em sede de imposto sobre as sociedades dos dividendos de origem estrangeira. O Conseil d'Etat (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) salienta que a imputação de um crédito de imposto superior ao que resulta da aplicação destas regras poderia conduzir não apenas a essa renúncia mas também a que a França suportasse, no todo ou em parte, o encargo do imposto a que esses dividendos são sujeitos pelo Estado onde têm a sua origem.

10. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que, na falta de medidas de unificação ou de harmonização adotadas pela União, os Estados-Membros continuam a ser competentes para definir, por via convencional ou unilateral, os critérios de repartição do seu poder de tributação, e que a preservação desta repartição é um objetivo legítimo reconhecido pelo Tribunal de Justiça (Acórdão de 17 de setembro de 2015, *Miljoen, X e Société Générale*, C-10/14, C-14/14 et C-17/14, n.º 76). Em particular, o direito da União, no seu estado atual, não prescreve critérios gerais para a repartição das competências entre os Estados-Membros no que respeita à eliminação da dupla tributação no interior da União. Por conseguinte, a circunstância de o Estado-Membro da fonte dos dividendos e o Estado-Membro de residência do acionista, que é o seu beneficiário, poderem ambos tributar os referidos dividendos não significa que o Estado-Membro de residência esteja obrigado, por força do direito da União, a evitar os inconvenientes que possam resultar do exercício pelos dois Estados-Membros da competência assim repartida (Acórdão da Grande Secção de 14 de novembro de 2006, *Kerckhaert e Morres*, C-513/04, n.º 22; Acórdão de 10 de fevereiro de 2011, *Haribo Lakritzen Hans Riegel e Österreichische Salinen*, C-436/08 e C-437/08, n.º 170). Todavia, no que se refere ao exercício do seu poder de tributação, repartido eventualmente no âmbito de convenções bilaterais para evitar a dupla tributação, os Estados-Membros são obrigados a respeitar as regras da União (Acórdão de 12 de dezembro de 2002, de *Groot*, C-385/00, n.º 94; Acórdão de 28 de fevereiro de 2013, *Beker*, C-168/11, n.º 34; Acórdão de 14 de março de 2019, *Jacob e Lennertz*, C-174/18, n.º 25). Mais concretamente, se o direito da União não impõe a um Estado-Membro que proceda à compensação da desvantagem que resulta de uma tributação em cadeia decorrente, exclusivamente, do exercício paralelo das competências fiscais de que dispõem os diferentes Estados-Membros, incumbe ao Estado-Membro que tenha decidido prever essa compensação exercer tal faculdade em conformidade com o direito da União (Acórdão da Grande Secção de 20 de maio de 2008, *Orange European Smallcap Fund*, C-194/06, n.º 47). Contudo, uma vez que uma convenção destinada a evitar a dupla tributação tem por objetivo evitar que o mesmo rendimento seja tributado em ambas as partes contratantes, e não garantir que a tributação a que o contribuinte é sujeito numa parte contratante não seja superior

àquela a que estaria sujeito na outra parte contratante, um tratamento fiscal desvantajoso, que decorra da repartição da competência fiscal entre dois Estados-Membros, um enquanto Estado de residência do contribuinte, o outro enquanto Estado da fonte dos rendimentos em causa, e da disparidade entre os regimes fiscais destes dois Estados não pode ser considerado constitutivo de uma discriminação ou de uma diferença de tratamento proibida (Acórdão de 24 de outubro de 2018, Sauvage e Lejeune, C-602/17, n.º 28).

11. Na falta de jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a margem de apreciação deixada aos Estados-Membros quando adotam um mecanismo de eliminação da dupla tributação aplicável no caso da distribuição, a uma sociedade residente de um Estado-Membro, de dividendos com origem noutro Estado, com base na atribuição a esta sociedade de um crédito de imposto imputável até ao montante do imposto correspondente, no seu Estado de residência, a estes dividendos, a resposta ao fundamento invocado pela Soci t  G n rale depende da resposta   quest o de saber se,   luz do artigo 56.  do Tratado que institui a Comunidade Europeia, atual artigo 63.  do Tratado sobre o Funcionamento da Uni o Europeia, a circunst ncia de a aplica o das regras, recordadas no n.  5, para compensar a dupla tribut o dos dividendos pagos a uma sociedade tribut vel em sede de imposto sobre as sociedades no Estado-Membro de que   residente, por uma sociedade residente de outro Estado, e sujeitos, em raz o do exerc cio por este Estado da sua compet ncia fiscal, a reten o na fonte, poder deixar subsistir uma desvantagem para as opera es relativas a t tulos de sociedades estrangeiras realizadas por sociedades sujeitas ao imposto sobre as sociedades no primeiro Estado, implica que este, uma vez decidida a compensa o da dupla tribut o, v  al m da ren ncia   cobran a das receitas fiscais que retiraria da tribut o em sede de imposto sobre as sociedades dos dividendos em causa?
12. Esta quest o   determinante para a resolu o do lit gio submetido ao Conseil d'Etat (Conselho de Estado, em forma o jurisdiccional, Fran a) e apresenta uma s ria dificuldade de interpreta o. Por conseguinte, h  que submet -la ao Tribunal de Justi a da Uni o Europeia em aplica o do artigo 267.  do Tratado sobre o Funcionamento da Uni o Europeia, e, at  que aquele se pronuncie, suspender a inst ncia no recurso interposto pela Soci t  G n rale.

DECIDE:

Artigo 1. :   suspensa a inst ncia no recurso interposto pela sociedade Soci t  G n rale at  que o Tribunal de Justi a da Uni o Europeia se pronuncie quanto   seguinte quest o:   luz do artigo 56.  do Tratado que institui a Comunidade Europeia, atual artigo 63.  do Tratado sobre o Funcionamento da Uni o Europeia, a circunst ncia de a aplica o das regras, recordadas no n.  5 da presente decis o, para compensar a dupla tribut o dos dividendos pagos a uma sociedade tribut vel em sede de imposto sobre as sociedades no Estado-Membro de que   residente por uma sociedade residente de outro Estado e sujeitos, em raz o do exerc cio por este Estado da sua compet ncia fiscal, a reten o na fonte, poder

deixar subsistir uma desvantagem para as operações relativas a títulos de sociedades estrangeiras realizadas por sociedades sujeitas ao imposto sobre as sociedades no primeiro Estado, implica que este, uma vez decidida a compensação da dupla tributação, vá além da renúncia à cobrança das receitas fiscais que retiraria da tributação em sede de imposto sobre as sociedades dos dividendos em causa?

Artigo 2.º: A presente decisão será notificada à Société Générale, ao ministre de l'action et des comptes publics (Ministro da Ação e das Contas Públicas) e ao secretário do Tribunal de Justiça da União Europeia.

A respetiva cópia será enviada ao Primeiro-Ministro e ao secretário-geral da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico.

[Omissis] [Indicações relativas à deliberação]

[Omissis] 24 de abril de 2019

[Omissis]

[Omissis] [signatários] [omissis] [fórmula executória]

[Omissis]